



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 02 de setembro de 2025

Ano XII | Edição nº 2679

Página 7 de 18

III - apresentar relatórios periódicos à Secretaria Municipal de Assistência Social sobre os serviços realizados.

**Art. 7º** Fica instituído o Fundo Municipal de Sepultamento Social, destinado a financiar as ações previstas nesta lei, composto por:

I - Recursos oriundos do orçamento municipal;

II - Doações de pessoas físicas e jurídicas;

III - Outras receitas que lhe forem destinadas.

**Art. 8º** O Poder Executivo poderá firmar convênios e parcerias com entidades públicas e privadas para a execução e financiamento do Programa de Sepultamento Social.

**Art. 9º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 10º** As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 11º** Esta lei será regulamentada pelo Poder Executivo no prazo de 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

**Art. 12º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 13º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

S. Sessões, assinado e datado eletronicamente.

**SARGENTO NERI  
VEREADOR - PL**

### JUSTIFICATIVA

Senhores(as) Vereadores(as);

Apresentamos à elevada deliberação de Vossas Excelências o incluso Projeto de Lei, que tem por finalidade estabelecer medidas de proteção integral às crianças e adolescentes do Município de Garça contra práticas de adultização precoce e sexualização infantil, fenômenos que comprometem o pleno desenvolvimento físico, psíquico, moral e social dessa parcela da população.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 227, dispõe que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao lazer, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligéncia, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Em consonância com o texto constitucional, o Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei nº 8.069/1990) reafirma a necessidade de proteção integral, reconhecendo crianças e adolescentes como sujeitos de direitos em peculiar condição de desenvolvimento.

A adultização precoce, entendida como a antecipação indevida de etapas da vida adulta, e a sexualização infantil, caracterizada pela exposição de crianças e adolescentes a conteúdos e práticas de conotação sexual, são realidades crescentes no cotidiano social, especialmente diante da influência midiática e da cultura digital.

Estudos apontam que tais práticas contribuem para o aumento de distúrbios emocionais, da evasão escolar, da exploração sexual infantil e da banalização da infância.

Diante desse cenário, é dever do Poder Público Municipal adotar medidas concretas para assegurar ambientes de convivência seguros, saudáveis e respeitosos, livres de conteúdos que atentem contra a dignidade infantojuvenil.

O presente Projeto de Lei, ao vedar a participação de crianças e adolescentes em eventos de cunho erótico, a publicidade que estimule sua adultização e ao instituir programas de conscientização, busca não apenas coibir práticas nocivas, mas também fomentar uma cultura de valorização da infância e do respeito às fases de desenvolvimento.

Além disso, a previsão de penalidades progressivas para aqueles que descumprirem a norma garante efetividade à sua aplicação, destinando os recursos arrecadados para o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, fortalecendo, assim, a rede de proteção já existente.

Portanto, este Projeto de Lei não apenas cumpre um mandamento constitucional e estatutário, mas também atende ao clamor social pela proteção das nossas crianças e adolescentes, resguardando sua inocência, liberdade e dignidade, fundamentos imprescindíveis para a formação de cidadãos plenos, conscientes e responsáveis.

Diante da relevância da matéria, solicitamos especial atenção dos nobres Vereadores para aprovação do Projeto de Lei ora apresentado.

S. Sessões, assinado e datado eletronicamente.

**RAQUEL SARTORI  
Vereadora - PL  
MARCELO MIRANDA  
Vereador - MDB**

### PROJETO DE LEI Nº 67/2025

(de autoria da Vereadora Raquel Sartori e Marcelo Miranda)

### DISPÕE SOBRE A PROTEÇÃO DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES CONTRA A ADULTIZAÇÃO PRECOCE E SEXUALIZAÇÃO INFANTIL NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE GARÇA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS

O Prefeito do Município de Garça, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte lei:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece medidas de proteção à dignidade e integridade física, psíquica e moral de crianças e adolescentes contra a adultização precoce e sexualização infantil no âmbito do Município de Garça.

**Art. 2º** Para os fins desta Lei, considera-se:



# DIÁRIO OFICIAL

## MUNICÍPIO DE GARÇA

Conforme Lei Municipal nº 4.931, de 02 de julho de 2014

Terça-feira, 02 de setembro de 2025

Ano XII | Edição nº 2679

Página 8 de 18

I - adultização precoce: processo pelo qual crianças e adolescentes são expostos a comportamentos, vestimentas, linguagens, responsabilidades e situações incompatíveis com sua fase de desenvolvimento, antecipando etapas da vida adulta;

II - sexualização infantil: exposição prematura de crianças e adolescentes a conteúdos, comportamentos ou situações de natureza sexual, erótica ou sensual, incompatíveis com sua fase de desenvolvimento.

**Art. 3º** Fica proibida a realização de eventos, espetáculos, apresentações ou atividades que contenham músicas, danças ou performances com conteúdo erótico e/ou sensual destinados ao público infantojuvenil ou com sua participação.

**§ 1º** Entende-se por conteúdo erótico ou sensual aquele que contenha termos pejorativos relacionados à sexualidade, ao ato sexual, ou que utilize movimentos, gestos ou coreografias com conotação sexual, simulando ou fazendo alusão à relação sexual, obscenidade ou à prática de atos libidinosos.

**§ 2º** A proibição de que trata o caput deste artigo aplica-se a todos os estabelecimentos públicos e privados, incluindo escolas, centros culturais, clubes, associações e demais espaços de convivência infantojuvenil.

**Art. 4º** Fica proibida a veiculação de qualquer tipo de publicidade que faça alusão à adultização precoce ou sexualização infantil, nos seguintes locais e meios:

- I - arenas esportivas;
- II - transporte coletivo;
- III - outdoors ou telões digitais de visibilidade pública;
- IV - escolas ou centros de educação;
- V - pontos de ônibus;
- VI - relógios digitais de rua;
- VII - uniformes de equipes esportivas que participem de campeonatos organizados ou custeados pelo Poder Público;
- VIII - qualquer evento organizado ou custeado pelo Município.

**Art. 5º** O Poder Público desenvolverá atividades e ações de conscientização sobre:

- I - uso seguro e responsável da internet e redes sociais por crianças e adolescentes;
- II - prevenção contra a adultização precoce e sexualização infantil;
- III - valorização da infância e das etapas de desenvolvimento infantojuvenil.

**Art. 6º** O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo de outras sanções civis, penais e administrativas cabíveis:

- I - advertência por escrito;
- II - multa no valor de 500 (quinhentas) UFGs, dobrada na reincidência;
- III - suspensão temporária de alvará de funcionamento, quando aplicável;
- IV - cassação do alvará de funcionamento, quando aplicável.

**Parágrafo único.** Os valores arrecadados com as multas serão destinados ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

**Art. 7º** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Ficam revogadas as disposições em contrário.

S. Sessões, assinado e datado eletronicamente.

RAQUEL SARTORI  
Vereadora - PL

MARCELO MIRANDA  
Vereador - MDB

## JUSTIFICATIVA

Senhores(as) Vereadores(as);

Apresentamos à deliberação desta E. Casa de Leis a presente proposição, que tem por objetivo ampliar a transparência e a eficiência na gestão da saúde pública municipal, por meio da disponibilização, em tempo real, das informações sobre o estoque de medicamentos existentes na rede municipal de saúde, utilizando-se aplicativo de mensagem amplamente acessível à população.

É de conhecimento público que a falta de informações claras e atualizadas sobre a disponibilidade de medicamentos nas unidades de saúde gera transtornos significativos aos cidadãos, em especial àqueles que dependem integralmente do Sistema Único de Saúde (SUS) para o tratamento contínuo de enfermidades.

A utilização de aplicativos de mensagens, recurso de comunicação já incorporado ao cotidiano da população, garante o acesso rápido e simples às informações, democratizando o direito à saúde e ampliando a eficiência do serviço público.

A medida, além de reduzir custos indiretos e otimizar o tempo dos usuários, contribui para maior controle social sobre a gestão do estoque de medicamentos, fortalecendo os princípios da transparência administrativa e da publicidade dos atos públicos, previstos no art. 37 da Constituição Federal.

O projeto também favorece a própria Administração Pública, uma vez que possibilita a organização e integração dos sistemas de informação, auxiliando na gestão do abastecimento e na redução de desperdícios decorrentes de falhas de planejamento ou de desconhecimento da real demanda dos usuários.

Importante destacar que a proposta não implica criação de estrutura nova ou gastos excessivos, pois se vale de tecnologias já existentes e de fácil operacionalização. O investimento necessário é mínimo frente ao impacto positivo gerado, tanto para os cidadãos, quanto para a Administração.

Dessa forma, a iniciativa encontra amparo no dever do Poder Público de garantir a efetividade do direito à saúde, previsto no art. 196 da Constituição Federal, além de estar em consonância com os princípios da eficiência, transparência e economicidade da gestão pública.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos Nobres Pares para a aprovação do presente Projeto de Lei, que representa um avanço no atendimento às necessidades da